

RESOLUÇÃO N. 846, DE 1921.

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1 — Em commemoração ao centenario da nossa Independencia, ficam creados com a mesma organização dos actuaes, tres grupos escolares com séde nas cidades de Campo Grande, Tres Lagoas e Aquidauana.

Art. 2 — O Governo providenciará sobre a sua installação provisoria e os fará inaugurar no começo do periodo lectivo do anno centenario si as municipalidades daquellas cidades contribuirem com os predios necessarios ao bom funcionamento delles, emquanto não construidos os proprios.

Art. 3 — Ficam desde já abertos os credits necessarios à aquisição do mobiliario escolar respectivo e à execução desta lei.

Art. 4. — Fica iustituída a taxa adicional de 10 % que se donominará—escolar —, a qual inci lirà sobre a importancia dos impostos em que forem tributados.

a) --os fabricantes e negociantes de bebida alcoolicas, de qualquer especie, ficando isentos desta taxa os estabelecimentos que possuirem escola primaria particular;

b) -- os fabricantes e mercadores de fumos, cigarros ou charutos, em qualquer escala;

c) --os negociantes de armas de fogo,

d) --os empresarios e casas de jogos de qualquer natureza, permittidos por lei;

e) -- os negociantes ambulantes de quaesquer artigos;

f) -- os empresarios de quaesquer divertimentos publicos, com caracter fixo ou transitorio, taes como cinematographos, circos gymnaticos, hyppodromos, rinhideiros, touradas, bailes e outros semelhantes;

g) --os negociantes de artigos de moda ou luxo;

h) --os capitalistas, vivendo de rendas de seus capitaes;

i) --os contribuintes do imposto territorial.

§ Unico. -- Ficam isentas da taxaço da letra i) as terras destinadas á industria extrativa.

Art. 5. -- Os proprietarios, cujas terras jazerem sem nenhuma especie de cultura, pagarão pelo dobro a taxa adicional.

Art. 6. -- Os occupantes de terras devolutas, qualquer

que seja a industria que nella exerçam, pagarão o minimo de um mil réis, se não estiverem sujeitos a algum outro imposto sobre o qual deverá ser calculada a taxa adicional.

Art. 7.— Quando do calculo da taxa resultar quebra do que não possa ser satisfeito, por não o permittir a moeda divisionaria, será elle arredondado para mais, até ao primeiro limite em que a moeda permita o pagamento, devendo assim constar do certificado expedido.

Art. 8.— Das rendas arrecadadas pela taxa adicional de que trata esta resolução, não poderão os exactores deduzir percentagens.

Art. 9.— As importancias arrecadadas em virtude desta resolução constituirão uma rubrica da receita, sob o titulo— renda com applicação especial ao fundo escolar— e para ella reverterão quaesquer multas e fundos escolares creados por leis anteriores. Serão empregadas integralmente na construcção de proprios escolares na ordem decrescente dos municipios que mais produzirem e no desenvolvimento da instrucção publica, dotando-a de todos os recursos de efficiencia, sem prejuizo da dotação annual, para o mesmo fim, que pelo Estado seja concedida pela verba orçamentaria respectiva.

Art. 10.— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 3 de Novembro de 1921, 33: da Republica

(L. S.) † FRANCISCO DE AQUINO CORRÊA, Bispo de Prusiado.
Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e um.

O Director interino, *Cezar J. Mattos.*